



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Lei nº 08/79.

Em, 16 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a atualização do valor venal de Imóveis, atualização de débitos a atualização de Licença ISS (Imposto Sobre / Serviço de qualquer natureza) e ocupação de área nas vias públicas.

O Prefeito Municipal de Arara, Estado da Paraíba, tendo em visto o que estabelece o item I do art. 2º da Lei Complementar nº 22 de Fevereiro de 1971, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º ficam acrescidos ao código Tributário Municipal o seguinte:

Capítulo I - Imposto Predial e Territorial Urbano.

I - Fica o valor venal dos imóveis cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município o mesmo percentual de reajuste do salário regional, bem como nos demais elementos que incidem na cobrança do citado Imposto.

II - Para efeito de cobrança de débito do Imposto Predial em atraso, será aplicado a tabela de correção monetária da Secretaria de Planejamento da Previdência da República.

Capítulo II - Licença para construção, Reconstrução e Localização e funcionamento.

Art. 2º - Ficam alterados os itens 4.1, 4.2, 1, 1.1, da tabela nº 01 do código Tributário Municipal.

I - A reforma, reconstrução e acréscimo de prédios de alvenaria será coberta a Licença sobre 10% (dez por cento) do salário Mínimo Regional.

II - A construção de tijolos, telhas ou premoldados, será coberta pela licença de 10% (dez por cento) do salário Mínimo Regional e 0,5% (meio por cento) do salário Mínimo Regional sobre cada metro linear de frente.

III - Construção de casa de taipa ou de madeira, será coberta pela Licença 5% (cinco por cento) do salário Mínimo Regional pela Licença de 0,25% (um quarto por cento) do salário Mínimo Regional por cada metro linear de frente.

IV - A taxa de Licença para a localização e funcionamento e renovação anual, das atividades de prestação de serviço, comércio ambulante, comerciante estabelecido e estimado estabelecido / com escritura normal, industrial transportadoras e construtoras, será cobrada da seguinte maneira.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

a) Prestação de serviço 10% (dez por cento) do salário mínimo regional.

b) Comercio ambulante de qualquer natureza 5% (cinco / por cento) do salário mínimo regional.

c) Comercio estabelecido estimado 15% (quinze por cento) do salário mínimo regional.

d) Comercio estabelecido com escrita normal 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional.

e) Indústrias, Construtoras e Transportadoras 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo regional.

Capítulo III - Imposto sobre serviço de qualquer natureza.

Art. 3º - A letra D da tabela nº 001 do código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

§ único os serviços não especificos, como sejam: oficinas em geral, barbearias, sapatarias, caldo de cana etc. o imposto será cobrado à taxa 2% por cento do salário mínimo regional por mês, ou 24% (vinte e quatro por cento) do salário mínimo regional por ano em caso de atraso serão aplicados as penalidades do item II do art. 1º.

Capítulo VI - Ocupação de área nas feiras livre.

Art. 4º - A taxa de cobrança com os espaços ocupados/na via pública passa a ter a seguinte redação.

I - Na feira livre será cobrado a taxa de 0,4% (quatro décimo por cento) por 2m (metro quadrado) de área ocupada.

II - No açogue, além da taxa da ocupação do solo, citada no item anterior, será cobrada 3% do salário mínimo regional pelo aluguel do BOX para os machantes de gado bovino e de 2% para os machantes de gado suino, cabrino e ovino.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data / de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Arara, 16 de novembro de 1979.


JOSÉ MEZEIROS DOS SANTOS

- Prefeito -